



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E NO INCENTIVO DA AUTONOMIA SOCIAL

Autores: JULIANA MENDES FERRES, ANNE LARA PEREIRA CLEMENTINO, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

Introdução

O presente projeto visa discutir a importância da mediação para a resolução de conflitos, bem como na construção de uma cidadania ativa para tais fins. Visto que, mediante uma sociedade altamente heterogênea e com uma cultura construída sobre a dependência da tutela de terceiros, tem-se hoje uma saturação do judiciário que busca medidas alternativas para solucionar os problemas.

Sobre uma perspectiva histórica do Brasil nos anos iniciais da república, analisa-se a ideia de como a política não se fazia adequada à cidade. O que tirava do povo a identidade e o reconhecimento, não se fazendo cidadãos desse lugar (CARVALHO, 2015). A partir desse ponto de vista, o presente trabalho visa defender a importância do sistema de mediação, não só na resolução de conflitos, mas também na criação de um reconhecimento social, essencial a um cidadão em um país democrático.

Isso porque, a mediação, estando em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), além do Código Civil (CC/2002) e do Código de Processo Civil (CPC/2015), incentiva, dentre os seus princípios, a autonomia das partes na resolução dos litígios.

Com isso, o modelo rompe com um paradigma histórico criado pelo cidadão brasileiro de que deve existir um poder soberano na tutela de seus direitos e deveres. Ao proporcionar soluções a partir de um diálogo, sobre a assistência de alguém imparcial, contribui para soluções mais eficazes e justas, com uma maior identificação do cidadão com as resoluções tomadas. Ademais, tem-se a diminuição da carga de processos para o Poder judiciário com a criação de uma consciência populacional de que nem tudo cabe processo judicial.

Material e métodos

O presente resumo pretende fazer uma pesquisa explicativa, buscando criar hipóteses sobre o uso da mediação no Brasil, com a defesa do princípio da autonomia e o seu impacto na vida da população. Por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, correlatas à área do direito e história, bem como com o uso de textos Legislativos. Com uma abordagem qualitativa, o trabalho procura, de forma abrangente, tratar sobre o tema da mediação e a sua importância, com uma análise mais subjetiva das informações coletadas.

Resultados e Discussões

Existem diferentes formas de resolver um conflito e ter-se acesso à Justiça, o chamado heterocomposição e o autocomposição. Quando há a intervenção de um terceiro com o objetivo de escutar o exposto pelas partes e impor uma solução, trata-se de uma sentença adversarial chamado de heterocomposição. Dentro desse método, se encaixa a jurisdição e a arbitragem. Enquanto a jurisdição é o tratamento regular ocorrida no magistrado, sobre um júri em que as provas são levadas a cabo para estabelecer uma força normativa, tentando convencer um juiz de qual lado deve ganhar e qual deve perder (BACELLAR, 2012).

Contudo, há também, os métodos extrajudiciais, sendo eles a arbitragem, a conciliação e a mediação. A arbitragem, similar ao processo judicial, é definido pela imposição da solução pelo árbitro, ou seja, o terceiro não se mostra imparcial. Já a Conciliação e a Mediação se diferenciam pela possibilidade de o conciliador fazer proposições de formas para finalizar o litígio.

A mediação, argumentada pela Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, é um instrumento usado na resolução de conflitos, de forma que as partes são dotadas de autonomia para decidirem, a partir de um diálogo informal e acompanhado de uma terceira parte imparcial. Caracterizado como um processo transdisciplinar que, com o uso de diferentes disciplinas, tenta demonstrar as pessoas uma forma criativa e única de findar o problema através de uma conversa (BACELLAR, 2012).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Sendo assim, o art. 2º da lei supracitada orienta os princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade e confidencialidade nas conversas. A partir de tais ideias, incentiva-se a criação de um ambiente em que as pessoas se sintam confortáveis para relatar os problemas com abrangência, possibilitando um conhecimento completo do caso, desde a origem do conflito, para que se possam investigar soluções diversas, cabíveis e aceitáveis para os dois lados. Por isso, parte-se do pressuposto do uso da boa-fé na busca de consenso e permite, assim, a autonomia da vontade individual para defender os seus interesses. Logo, deve-se analisar como tais princípios são essenciais para romper com os pressupostos históricos criados.

Na obra “Os bestializados” (CARVALHO,2015),o autor faz uma pesquisa sobre a população fluminense nos anos iniciais da república brasileira. Dentre suas conclusões, percebe que, por conta do passado monárquico, a população adaptou-se a ideia de ter alguém, uma figura soberana e quase paternalista, na tutela de seus direitos. Assim, vê-se uma relação entre o cidadão e o Estado que perdurou na cultura brasileira, na qual se tem “uma visão antes de súdito que de cidadão, de quem se coloca como objeto da ação do Estado e não de quem se julga no direito de a influenciar”. Dessa forma, ocasionou-se uma população que não reconhece ou não respeita a política, preferindo delegar a terceiros, assim como era feito pelo imperador no período monárquico, a função de resolver os problemas.

Sobre tal ótica, vê-se um dos motivos da saturação do Poder Judiciário, a dependência excessiva do brasileiro em ter alguém que resolva os seus problemas por não compreender o sistema que vive. Prefere, assim, abdicar da sua autonomia na resolução de conflitos em prol de uma figura de autoridade para lhe dizer o que deve ser feito. Contudo, tais medidas suscitam problemas ao sistema judiciário, como à morosidade no atendimento dos casos, demandando julgamentos mais rápidos que podem não tratar com a devida atenção os casos.

Ademais, deve-se perceber como o Judiciário tende a analisar meramente a lide processual, segundo defesa do art. 128 do CPC/2015, examinando o proposto sem se envolver na lide sociológica, ou seja, não se volta a pensar o problema de forma completa, expondo ao risco de manter o conflito mesmo com o fim do julgamento.

Entretanto, ao se analisar o ordenamento jurídico atual, percebe-se uma predominância do perfil solidário e o embasamento na ideia de dignidade da pessoa humana da CRFB/1988 que, já em seu preâmbulo defende a igualdade, justiça e harmonia social. Tais características levaram, em um Estado Social, a “repersonalização” do Direito, rompendo com o modelo patrimonialista em favor de um interesse social. O que levou o CC/2002 e o CPC/2015 a adotar o princípio da boa-fé objetiva, respectivamente no art.113 e art. 5º, como reguladora do ordenamento jurídico.

Essa lógica se faz presente, também, na Lei nº 13.140/15, gerando mudanças que impuseram um encargo a todos os cidadãos, tirando a peso exclusivo do Poder Judiciário, de coordenar os conflitos e ter acesso à justiça. Assim como afirma Fachin e Gonçalves, a boa-fé adotada pela lei e em conformidade com o texto constitucional, fixa uma ligação das relações humanas e traz uma participação dos envolvidos sem se limitar aos textos da lei. Dessa forma, tenciona independente da intervenção do Estado-juiz, concretizar a justiça social (FACHIN; GONÇALVES, 2011).

Da mesma forma, vale destacar no CPC/2015 que, sendo um instrumento destinado a defesa dessa nova função social, trabalha na seção V do seu texto os conciliadores e mediadores judiciais, do art.165 ao art.175. Além disso, em dois momentos, resguarda os princípios da Lei de Mediação. A primeira, já citada no texto anteriormente, o art. 128, segunda parte do texto, a qual afirma a iniciativa da parte em expor questões que não se encontram na lide, mas são necessárias no julgamento, lembrando a importância da atuação ativa da parte no processo. Já a segunda, o art. 134,§1º, tem o seguinte texto:

Art.134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

§1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Logo, com esse modelo que favorece a autonomia da vontade, é possível perceber a relevância que se ganha à mediação não só na resolução de conflitos, mas também na atribuição de responsabilidade ao cidadão na solução de seus problemas. Isso rompe com a ideia que vinha se propagando historicamente, na qual o brasileiro buscava no Judiciário um suporte e resposta para problemas os quais, por vezes, não demanda uma medida impositiva ou que caiba opinião de terceiros. Busca, também, proporcionar maior celeridade aos julgamentos, reservando ao Estado-juiz os casos mais complexos, o que permite toma-se mais tempo em casos que assim demandem.

Considerações Finais

Para haver justiça as partes precisam entrar em consenso e concordar com as medidas tomadas, o que produz medidas mais eficazes. É nesse contexto que a mediação atua, adequando-se a uma sociedade altamente diversa em que uma decisão imposta pelo Estado-juiz pode não ser a mais aceita e justa, não findando o litígio.

Sendo assim, a Lei nº13.140 está em consonância com a CRFB/1988 e os seus princípios basilares, que visam à dignidade da pessoa humana e a solidariedade, em defesa a uma igualdade, justiça e harmonia social. Isso porque, a mediação procura restabelecer a comunicação entre as partes, trabalhando a desde a causa dos problemas, e tentando trazer uma isonomia na decisão, sem deixar, como ocorre em um processo judicial, que alguém se beneficie em detrimento do outro. Principalmente, o papel do mediador é incentivar que as partes demonstrem seus interesses e suas necessidades para que a outra parte possa entender e se colocar no lugar do outro.

Além disso, a possibilidade de acesso à justiça por meios alternativos que não o processo judiciário, abre espaço para a população, de forma independente, decidir a melhor maneira, a mais cabível para o seu devido caso. Evita-se a saturação do Poder Judiciário e expõe o cidadão a sua responsabilidade, em um país democrático, de participar das resoluções dos conflitos.

Logo, essa é uma medida que, ao incentivar a autonomia das partes, lhes atribui não só o poder de decidir a melhor saída para a devida situação, mas também proporciona um reconhecimento, essencial para se ter eficácia da medida e se criar um cidadão consciente e apto a resolver os problemas. Ou seja, a mediação vai além da resolução de conflitos, acaba por incentivar essa cidadania que já no início da república era questionada por José Murilo de Carvalho.